EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 222-04.2016.6.21.0134

Procedência: CANOAS – RS (134ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – CARGO – PREFEITO – ELEIÇÕES 2016

Recorrente: LUIS FELIPE MAHFUZ MARTINI
ROBERTO JUNIOR NUNES FEIJÓ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em face da sentença (fls. 228-232), que desaprovou as contas de LUIS FELIPE MAHFUZ MARTINI, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual concorreu ao cargo de Prefeito de Canoas/RS, pelo PSDB, ante o reconhecimento das irregularidades apontadas pelo parecer conclusivo, determinando, assim, o recolhimento da quantia de R$ 11.575,00 (onze mil, quinhentos e setenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional.

LUIS FELIPE MAHFUZ MARTINI opôs embargos de declaração às fls. 239-240, os quais restaram providos apenas para ser suprimida a

expressão “permaneceu silente” da sentença (fl. 242).

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 248-253), sustentando a possibilidade de aprovação com ressalvas, bem como a existência, no julgado, de erro material, tendo em vista que a fundamentação da sentença não leva à quantia de R$ 11.575,000 que restou determinada a ser recolhida. Requer, dessa forma, a reforma da sentença.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE: da intempestividade do recurso

A decisão que acolheu os embargos foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 02/08/2018, quinta-feira (fl. 245), e o recurso foi interposto apenas em 07/08/2018, terça-feira (fl. 247), não tendo sido, portanto, observado o tríduo previsto art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, ante a manifesta intempestividade do recurso, o mesmo **não merece ser conhecido**.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

> Recurso. Prestação de contas. Candidato. Prefeito e vice. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Representação processual. Resolução TRE-RS n. 239/13. Eleições 2012. Pedido de decretação de nulidade do feito desde a sua origem, por ausência de representação nos autos por advogado. Alegada infringência ao contraditório e à ampla defesa. Exigência de constituição de procurador nas prestações de contas eleitorais e partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral do Rio Grande do Sul, a partir da Resolução TRE-RS n. 239/13. Faculdade da representação nos processos

em andamento quando da edição da referida norma, caso dos autos. Nulidade não caracterizada, haja vista a legalidade da atuação do magistrado nos moldes da resolução. **Transitada em julgado a sentença, apesar de devidamente intimado da decisão, inexiste pretensão do peticionante a ser reconhecida. Não conhecimento.**
(Recurso Eleitoral n 105457, ACÓRDÃO de 14/04/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 18/04/2016, Página 3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Inobservância do disposto na Resolução TSE n. 22.715/08.
Intempestividade.
O caráter jurisdicional de que se reveste o recurso contra decisão exarada em prestações de contas impõe o atendimento dos requisitos processuais de admissibilidade, entre eles o marco temporal para interposição.
Não conhecimento.
(Recurso Eleitoral n 528, ACÓRDÃO de 10/01/2011, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 004, Data 13/01/2011, Página 2) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. **INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL APÓS O TRÍDUO LEGAL**. **INTEMPESTIVIDADE**. NÃO CONHECIMENTO.
1. **A sistemática recursal, em âmbito eleitoral, submete-se à disciplina normativa específica, materializada, entre outras hipóteses, no prazo de interposição da impugnação, que deve observar o tríduo legal, sob pena de intempestividade.**
2. In casu, o pronunciamento agravado foi publicado no Diário da Justiça eletrônico em 10.10.2017 (terça-feira). Excluído esse dia da contagem, o termo ad quem do prazo recursal ocorreu em 13.10.2017 (sexta-feira). No entanto, o presente agravo apenas foi interposto em 16.10.2017, segunda-feira, sendo, portanto, intempestivo.
3. É necessário que seja observado o funcionamento do Tribunal no qual o recurso deve ser interposto. In casu, no dia 13.10.2017, o expediente neste Tribunal Superior Eleitoral foi regular, não havendo qualquer motivo para a prorrogação do prazo processual.
4. Agravo regimental não conhecido.

(0000579-20.2016.6.23.0007 - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 57920 - PACARAIMA - RRAcórdão de 31/10/2017 Relator(a) Min. Luiz Fux Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 09/02/2018, Página 120)

Contudo, em que pese a intempestividade do presente recurso, tendo presente a alegação de suposto erro material no cálculo do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, opina este MPE para que, caso esse TRE assim o entenda, sejam os autos encaminhados à Unidade Técnica do TRE-RS, a fim de que essa certifique o montante total das irregularidades devidamente reconhecidas pela sentença de fls. 228-232.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**, ante a sua intempestividade, bem como pelo encaminhamento dos autos à SCI-TRE/RS, a fim de que certifique o montante total das irregularidades devidamente reconhecidas pela sentença de fls. 228-232.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\222-04-Luiz Felipe Mahfuz Martini- Canoas- prefeito- desprov.odt